



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001651/2003-04
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.941 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LEMAR SA COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOVEIS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CSLL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS OU CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO MESMO TRIBUTO EXIGIDO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DURANTE O PERÍODO COLHIDO. APLICAÇÃO DO ART. 173 INCISO I DO CTN.

Nos termos daquilo decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733/SC, cuja a observância é devida pelos Conselheiros deste E. CARF, conforme determina a norma do art. 62, §2º do RICARF vigente, a existência de pagamentos ou constituição do mesmo tributo sujeito a lançamento por homologação sob exigência, no mesmo período colhido na Autuação, atrai a regra de contagem do prazo decadencial inserida do art. 150, §4º, do CTN.

Se inexistente tal *antecipação* ou constituição definitiva por instrumento legal hábil, aplica-se a regra geral para o cômputo dessa modalidade de caducidade, veiculada pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Lívia de Carli Germano, Edeli Pereira Bessa e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 202 a 207) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do v. Acórdão nº 1803-00.411 (fls. 194 a 198), proferido pela C. 3ª Turma Especial dessa 1ª Seção, na sessão de 20 de maio de 2010, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, para afastar a qualificação da multa de ofício e reconhecer a decadência de parte do crédito tributário. Confira-se a ementa do referido v. Acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo Supremo Tribunal Federal, foi decretada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, aplicando-se as disposições do Código Tributário Nacional também as denominadas Contribuições Sociais. Consoante comando do art. 103-A da Carta Magna a aplicação da Súmula Vinculante tem aplicação imediata pela Administração, conforme reconhecido pelo Parecer PGFN CAT 1.617/2008, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Em resumo, a contenda tem como objeto exação de CSLL, do ano-calendário de 1997, lançada em face da Contribuinte em razão da constatação, por meio de revisão de DIPJ e consulta ao SAPLI, de compensação integral do tributo devido com base de cálculo negativa, acumulada, acima do limite de 30%.

Melhor esclarecendo, a Contribuinte possuía Mandado de Segurança impetrado para promover tal manobra compensatória sem a limitação do percentual fixado na legislação, mas não obteve medida liminar ou mesmo a concessão da segurança em sede sentença, interpondo, assim, Apelação contra tal negativa, a qual encontrava-se pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal competente, durante o momento da *fiscalização*.

Registre-se, desde já, que a celeuma que prevalece no presente feito é apenas atinente à decadência, no lançamento efetuado em 17/04/2003, para constituir a CSLL devida ao final do ano-calendário de 1997.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

LEMAR S/A COM. SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SAO

PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o processo administrativo fiscal (PAF) de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe em 17/04/2003. Foi constituído crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 92 e 93), referente ao fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1997, em função de auditoria levada a efeito na escrita contábil e fiscal da empresa.

2. O "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" (fl. 02) informa que o auto de infração, depois de formalizado, totalizou o montante de R\$ 62.806,17, a título de tributo, multa e de juros de mora, calculados até 31/03/2003.

3. A autoridade fiscal, além de relacionar a infração apurada no corpo do auto de infração, pormenorizou-a no Termo de Verificação Fiscal (fls. 85 a 89), no qual relata o resultado da auditoria fiscal.

4. Em suma, assevera que a contribuinte reduziu o lucro líquido ajustado, por meio de compensação com base de cálculo negativa de períodos anteriores, em patamar superior ao limite de 30% estabelecido pela legislação vigente. Desta feita, apurou o excesso de compensação no valor de R\$ 283.995,50 (fl. 87).

5. Ademais, informa que a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança autuado sob o nº 97.0058979-0, questionando a constitucionalidade e legalidade da limitação da utilização do saldo de base de cálculo negativa acumulada em períodos anteriores. Como a segurança requerida foi denegada e não há liminar favorável ao pleito da empresa, restou necessário efetuar o lançamento da multa de ofício.

6. Reproduzimos o enquadramento legal do auto de infração, constante na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal": art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988; art. 58 da Lei nº 8.981/1995; art. 16 da Lei 9.065/1995 e art 19 da Lei nº 9.249/1995.

7. A contribuinte, que tomou ciência do auto de infração em 17/04/2003, apresentou impugnação em 16/05/2003, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 98 a 112), alegando, em síntese, o que segue:

7.1 De plano, pede o reconhecimento da decadência do Fisco proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1997, com base nos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

7.2 Pugna pela inconstitucionalidade da legislação que limitou em 30% a possibilidade de compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, visto que viola o conceito de lucro inserto na Constituição Federal de 1988 e do Código Tributário Nacional.

7.3 Entende que a penalidade imposta pela autoridade fiscal deve ser graduada, levando-se em conta a sua boa fé.

7.4 Requer com base no que foi exposto acima, a declaração de improcedência do auto de infração.

A 7ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-12.151, de 11 de janeiro de 2007 (fls. 135/142), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1997

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%.

Para fins de determinação do saldo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar, a compensação de base de cálculo negativa existente em nome da pessoa jurídica está limitada a trinta por cento da base de cálculo.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante matéria objeto de ação judicial. Contudo, conforme o Ato Declaratório Normativo (ADIV) nº 3/1996, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO DECENAL.

A decadência das contribuições sociais não está disciplinada pelo art. 150, § 40, do CTIV, mas sim pelo art. 45, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Ciente da decisão em 14/11/2007, conforme AR constante das fls. 144, apresentou recurso voluntário reiterando o apelo em relação a decadência da exação e pedindo o afastamento da concomitância em relação as teses não contempladas na ação judicial.

É o relatório.

Como visto, a DRJ, negou provimento à Impugnação da Contribuinte (fls. 102 a 116), mantendo a exação fiscal na sua integralidade, afastando a ocorrência da decadência pela aplicação do art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Inconformada, a ora Recorrida apresentou *Apelo* voluntário a este E. CARF, o qual restou julgado procedente por meio do v. Acórdão nº 1803-00.411, ora recorrido, aplicando o art. 150, §4 do CTN para o cômputo da caducidade da CSLL.

Intimada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não apresentou Embargos de Declaração, interpondo, imediatamente, o Recurso Especial agora sob análise, demonstrando a suposta existência de divergência jurisprudencial regimentalmente exigida, requerendo a aplicação ao caso do art. 173, inciso I, do CTN, em razão da ausência de recolhimentos de CSLL pela Contribuinte, para o afastamento da ocorrência da decadência.

Processado, o Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi integralmente admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 211 e 212, reconhecendo a devida demonstração de *divergência jurisprudencial quanto à interpretação da lei tributária relacionada à contagem do prazo decadencial, na hipótese de inexistência de pagamentos por parte do sujeito passivo quanto aos períodos de apuração objeto da autuação.*

Cientificada, a Contribuinte ofertou suas Contrarrazões (fls. 221 a 228), sem questionar o conhecimento do *Apelo* especial fazendário, pugnando pela improcedência das razões recursais e consequente manutenção do v. Acórdão 1803-00.411, então combatido, trazendo excertos de jurisprudência alinhada com aquilo anteriormente decidido pela C. Turma Ordinária *a quo*. Subsidiariamente, caso reformada tal r. *decisão*, requer o retorno dos autos para que aquela C. Instância ordinária apreciar as demais matérias que ficaram prejudicadas pelo reconhecimento da decadência.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, atesta-se a tempestividade do Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF, instituído pela Portaria MF nº 256/2009.

Conforme relatado, a Contribuinte, ora Recorrida, nada questiona e não se insurge contra o conhecimento do Recurso Especial do Procurador.

Assim, considerando tal circunstância, uma simples análise do v. Acórdão nº 2301-00.253, de 19 de maio de 2009, trazido como paradigma para a singular matéria admitida referente à decadência, já evidencia a notória divergência com o entendimento estampado no v. Acórdão nº 1803-00.411, ora recorrido.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, entende-se por conhecer no *Apelo* interposto, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 211 e 212.

Mérito

Uma vez conhecido o Recurso Especial oposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, passa-se a apreciar a singular matéria submetida a julgamento, qual seja, a *contagem do prazo decadencial, na hipótese de inexistência de pagamentos por parte do sujeito passivo quanto aos períodos de apuração objeto da autuação*.

Alega a Recorrente que, ainda que o art. 150, §4º, do CTN regule a caducidade dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é necessário haver pagamento prévio a ser homologado para a devida incidência de tal norma. Demonstra que, nos próprios termos da motivação do lançamento de ofício, estaria lá registrada a ausência de pagamento de CSLL (remete às fls. 90 dos autos), devendo, então, aplicar-se o art. 173, inciso I, do mesmo *Codex* tributário. Invoca também o REsp nº 973.733/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, e a doutrina do Prof. Luciano Amaro.

Pois bem, ainda que a Procuradoria não apresente demonstração de que, precisamente, durante todo o ano-calendário de 1997, houve *inadimplência* da CSLL pela Contribuinte – limitando-se a afirmar que *no caso, impende destacar que o contribuinte não recolheu a CSLL*, podendo dar margem a interpretação de que a Contribuição não recolhida a que lá se refere seria somente aquela exigida na Autuação – é certo que, realmente, conforme a remissão feita em no *Apelo*, depreende-se do Auto de Infração e Termos de Verificação correspondente que exige-se lá toda a CSLL devida naquele ano - que não fora objeto de adiantamento ou satisfação parcial, mas compensação integral com base de cálculo negativa acumulada de diversos período.

Nessa esteira, considerando tal constatação, a arguição recursal acaba por, efetivamente, amoldar-se ao entendimento deste E. Conselho, alinhado e submetido regimentalmente ao efetivo teor da decisão alcançada pelos Exmos. Ministros do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733/SC, de que recolhimentos ou a constituição definitiva por instrumento legal hábil do mesmo tributo objeto do crédito exigido, no mesmo período abrangido no lançamento de ofício, bastariam para configurar *recolhimento* a ser homologado, atraindo a regra decadencial do art. 150, §4º do CTN. Caso contrário, não havendo recolhimentos *prévios* ou constituição de débitos no mesmo período, o cômputo do prazo dessa modalidade caducidade é regido pela regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

Ilustrando e, exatamente, versando sobre esta matéria, confira-se o recente v. Acórdão nº 9101-004.678, proferido por esta mesma 1ª Turma da CSRF, de relatoria da I. Conselheira Viviane Vidal Wagner, publicado em 26/02/2020:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REsp 973.733/SC.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, diante da inexistência de pagamento, efetua-se a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I, do CTN.

Ainda que a negativa de ocorrência da decadência da CSLL exigida tenha sido, inicialmente, quando do julgamento da Impugnação, fundamentada na regra, hoje *superada*, do art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, vindo a este feito a referida *tese* acerca da necessidade da existência de pagamento prévio para a atração da regra do art. 150, §4º, do CTN apenas no Recurso Especial da Fazenda Nacional, foi conferido à Contribuinte o direito processual de apresentação de Contrarrazões, devidamente exercido.

Em tal peça, a Recorrida nada comprova e nem aponta - mesmo que para um mero indício - para a existência de recolhimentos prévios, no ano-calendário de 1997, de CSLL (seja retidos na fonte ou de estimativas). Também não demonstra a sua constituição por meio de

Declarações. Apenas, dentro de um aparente contexto de *exemplificar* a sua boa-fé como contribuinte e a disponibilização de informações ao FISCO, afirma-se, genericamente, que *durante o período a Recorrida apresentou as DCTFs, recolheu os tributos que entendeu devidos, dentre eles a CSLL, entregou a DIPJ dentro do prazo e inseriu todos os dados na [SIC] LALUR comunicando a utilização dos prejuízos fiscais.*

Na verdade, essas afirmações postulatórias, especialmente sobre o recolhimento de CSLL no período, são comprovadamente improcedentes, restando descreditadas e refutadas pela própria DIPJ 1998, acostada aos autos.

Em todas as folhas da Ficha 09 (fls. 17 a 28 do processo), que discriminava mensal e individualmente, de janeiro a dezembro de 1997, a apuração de IRPJ e CSLL a serem antecipadas, expressamente constou que **não se apurou, recolheu-se ou se reteve qualquer monta de CSLL antes de 31/12/1997.**

Confirmando, a Ficha 11 da mesma DIPJ aponta para a mesma inexistência de apuração, recolhimento ou retenção prévia de CSLL naquele ano:

FICHA 11 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
DISCRIMINAÇÃO	R\$
01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	387.036,67
ADIÇÕES	
02. Provisões Não Dedutíveis	0,00
03. Reserva de Reavaliação Baixada e Não Computada no Resultado	0,00
04. Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/95, art. 13)	0,00
05. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ PL	12.567,85
06. Parc. dos Luc. de Contratos p/ Empr. ou Forn. c/ PJ de Dir. Público	0,00
07. Enc. Depr., Amort. e Exaust. e Baixa Bens-Dif. Corr. Monet. - IPC/BTNF	0,00
08. Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/91, art 2º)	0,00
09. Prejuízos e Perdas Incorridas no Exterior Computados no Resultado	0,00
10. Outras Adições	6.103,34
11. SOMA DAS ADIÇÕES	18.671,19
EXCLUSÕES	
12. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	0,00
13. (-) Lucros e Dividendos de Invest. Aval. p/ Custo de Aquisição	0,00
14. (-) Ajustes por Aum. Valor de Invest. Aval. p/ Patr. Líquido	0,00
15. (-) Parc. Lucros de Contratos p/ Empr. ou Forn. c/ PJ de Dir. Público	0,00
16. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital-Exterior	0,00
17. (-) Outras Exclusões	0,00
18. SOMA DAS EXCLUSÕES	0,00
19. (-) Base de Cálculo Neg. da Contr. Social de Per.-Base Anteriores	1.723.447,00
20. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	-1.317.739,14
21. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00
22. (-) Contr. Social s/ Lucro Mensal por Estimativa	0,00
23. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO A PAGAR	0,00
COMPENSAÇÕES	
24. Compensação de Pagamentos Indevidos ou a Maior	0,00
DEMAIS COMPENSAÇÕES	
25. Retenção de CSLL por Órgão Público	0,00
26. Saldo Negativo de Períodos Anteriores	0,00
27. Outras	0,00
28. Parcelamento Formalizado	0,00
29. Exigibilidade Suspensa	0,00
30. Antecipações Obrigatórias (Lei nº 9.430/96, art. 8º)	0,00
31. SALDO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00
32. Contribuição Social sobre o Lucro de SCP	0,00
33. Número de Quotas	0
34. Valor da Quota	0,00
35. Contribuição Social s/ Dif. Entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo	0,00
36. Contribuição Social Postergada de Períodos-Base Anteriores	0,00

Posto que não há notícia ou qualquer indício de que há *erro* nas Declarações da Contribuinte, ou mesmo de retificação, não pode se presumir como falsa as informações lá constante. Muito pelo contrário, as informações contidas em DIPJ têm a total presunção de

legitimidade, inclusive em favor do contribuinte, enquanto inexistente outro elemento que afasta sua veracidade (*vide* Acórdão nº 1402-003.825, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa mesma 1ª Seção, de relatoria deste Conselheiro, publicado em 26/04/2019).

Igualmente, como mencionado no *Apelo* fazendário, observando as informações do TVF e cálculos da Autuação, não houve, por parte da Fiscalização, a detecção de qualquer pagamento de CSLL pela Contribuinte no ano-calendário de 1997 – apenas uma compensação integral do saldo apurado ao final do período, com base de cálculo negativa, acumulada.

Os únicos elementos de prova sobre a questão da inexistência de pagamentos da Contribuição no período colhido no lançamento de ofício, arrimado inclusive em elementos do próprio trabalho fiscal que inaugurou a contenda, corrobora integralmente a pretensão recursal da Fazenda Nacional. Não obstante, por tal motivo, também não se mostra processualmente viável ou razoável a realização de diligência, a ser espontaneamente determinada por esta C. Instância especial de jurisdição administrativa, para buscar elementos que *refutem* as informações e fatos que se depreendem das elementos probantes já existentes no feito.

Assim, e por se tratar de tema submetido ao art. 62, §2º do RICARF, de uníssona jurisprudência acima exemplificada, entende-se estar devidamente fundamentada a procedência da alegações de inoccorrência de decadência contidas no Recurso Especial.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, dar-lhe provimento, reestabelecendo o crédito tributário cancelado. Devem os autos retornarem para Turma Ordinária deste E. CARF, para apreciação dos temas alegados em Recurso Voluntário, prejudicados pelo reconhecimento da ocorrência da decadência, agora reformado.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator